



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso (extracto) n.º 16037/2010

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se pública a lista nominativa do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas que cessou funções por motivo de aposentação:

Com efeitos a 20 de Junho de 2010:

Nome	Categoria	Posição/nível remuneratório	
Ilda Rodrigues Mousinho	Assistente operacional	6.ª e 7.ª	6 e 7

Com efeitos a 01 de Julho de 2010:

Nome	Categoria	Posição/nível remuneratório	
Maria de Lourdes Pereira Rodrigues Dias.	Técnica superior.	4.ª e 5.ª	23 e 27
Cecília de Jesus Branca Seno Carlos.	Assistente técnico.	8.ª e 9.ª	13 e 14
Maria Antónia Bugalho Fernandes.	Assistente operacional	6.ª e 7.ª	6 e 7

Com efeitos a 01 de Agosto de 2010:

Nome	Categoria	Índice/escala	
Victor Manuel Roque Amaro.	Auditor.	200	5

Nome	Categoria	Posição/nível remuneratório	
Maria José Vidigal Nóbrega.	Técnica superior	4.ª e 5.ª	23 e 27

Lisboa, 05 de Agosto de 2010. — A Subdirectora-Geral, *Márcia Vala*.

203575887

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

Anúncio n.º 7946/2010

Processo n.º 197/09.4TBACN — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Manuel José das Dores de Oliveira Mendes

Insolvente: O. Mendes & Fernandes, L.ª

O. Mendes & Fernandes, L.ª, NIF — 505708485, Endereço: Rua D.

Nuno Alvares Pereira, N.º 75, 2380-000 Alcanena

Administradores do Insolvente:-

Manuel José Das Dores Oliveira Mendes, com domicílio na R. D. Nuno Alvares Pereira, N.º 75-2380-061-Alcanena;

Maria Emilia Ferreira Fernandes de Oliveira Mendes, com domicílio na R. D. Nuno Alvares Pereira, N.º 75-2380 — 061 — Alcanena.-

Maria Teresa Martins Revês, Administradora da Insolvência, residente: Estrada de Benfica, 388 — 2.º Esq, 1500-001 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens susceptíveis de apreensão para a massa insolvente destinados a garantir a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente -nos termos do artigo 232.º n.º 1, 2 e 7 do CIRE.

Efeitos do encerramento: Artigo 233.º do CIRE

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea *a)* do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea *b)* do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos o respectivo anúncio para publicação

Data 23-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Carla Gonçalves Soares*. — O Oficial de Justiça, *Helena Maria Duarte S. Alegre*.

303523373